

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 05.04.2021-01 - TP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santana do Cariri/Ce

**RECORRENTE:** OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
CNPJ nº 41.354.500/0001-09

**MICHELE FERREIRA GONÇALVES**, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 41.354.500/0001-09, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1. PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo interposto no dia 06/05/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



disposto no art. 109, inciso I, letra *a*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, considerando que a intimação para o ato ocorreu em 30/04/2021. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

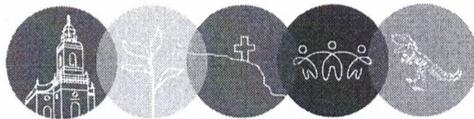
Desse modo, o recurso apresentado é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido pela licitante OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de Tomada de Preços nº 05.04.2021-01 - TP.

Pois bem. Conforme é possível depreender da documentação colacionada, a empresa recorrente foi considerada como inabilitada pelo descumprimento dos itens 07.13.1 e 17.13.2, § 1º e § 2º, conforme detalhamento contido no relatório de julgamento, fls. 244 dos autos. Vejamos:

“OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 41.354.500/0001-09 pelo descumprimento dos seguintes itens (Item 07.13.1 - Atestado de desempenho anterior. Registra que o atestado ora apresentado, o CNPJ "06.878.291/0001-01" constante na peça, em consulta no site da Receita Federal do Brasil (RFB), não confere com o CNPJ "06.878.291/0001- 00" do Fundo Assistencial dos Servidores Públicos Brasileiro - FASP /CE, outrora, o atestado foi assinado pelo Sr. José Horácio Marques Filho, entretanto, o Presidente do FASP/ CE, e o Sr. Isaias Batista de Albuquerque Filho,  
Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, S/N, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



conforme consulta na RFB, relata-se ainda que o atestado não contém informações suficientes que atestem a sua regularidade para fins da presente licitação: Item 07.13.2, §1º - Não apresentação da certidão de regularidade da equipe técnica "Sr. Francisco Mailson e Sra. Loiany Sá"; Item 07.13.2 §2º - declaração de disponibilidade assinado pelo profissional da equipe técnica para a execução dos serviços do presente objeto).

Nesse azo, em sua peça de recurso, *resumidamente*, relata a licitante recorrente que em alusão ao conteúdo do atestado apresentado, as informações desacertadas lá contidas decorreram de "*razões albeias a vontade do licitante e do atual presidente*", sustentando que a responsabilidade foi da receita federal, anexa cópia de vários documentos e afiança ser o atestado de capacidade técnica legítimo e compatível com o objeto do certame.

Na sequencia, quanto ao descumprimento do tópico 07.13.2, afirma ter sido apresentada a documentação de regularidade exigida, mas que "*as certidões de regularidade dos advogados integrantes da equipe técnica, é uma EXIGÊNCIA SUPRA LEGAL*"

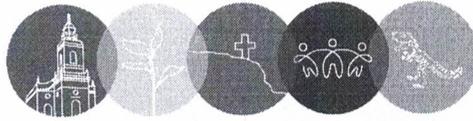
Já, no que pertine a declaração de disponibilidade dos profissionais manteve-se silente. Por fim, requer provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Nesse trilhar, é necessário sopesar que a licitante recorrente não apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, *salvo melhor juízo*, não pode mais a mesma questionar os tópicos editalícios.

Sob essa égide, são os entendimentos dos nossos Tribunais, *in verbis*:

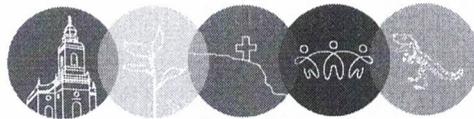


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

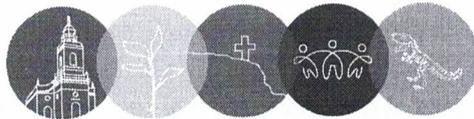
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. ALTERAÇÃO DE REGRA DO EDITAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO POR NOTA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. INTERVENÇÃO DO JUDICÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em matéria afeta à realização de concurso público, não compete ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo para verificar se houve flagrante erro material ou violação às regras de regência do concurso. 2. No caso, o autor inscreveu-se no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal regido pelo Edital nº 1/2009-DPRF que foi publicado, inicialmente, contemplando a possibilidade de inscrição em mais de um Estado da Federação, sendo que, posteriormente, tal regra foi alterada, por recomendação do Ministério Público Federal, passando a ser considerada válida apenas uma das inscrições, a primeira opção do candidato. 3. O autor permaneceu inscrito apenas para o Estado do Paraná e, quedando-se inerte quanto ao ato, realizou as provas objetivas, tendo obtido 125 pontos, o que o desclassificou do certame, uma vez que não atingiu a nota mínima exigida para passar para a próxima fase. 4. Somente após a desclassificação do certame que o autor se insurgiu quanto à alteração no edital, afirmando que se tivesse tido a oportunidade de escolha teria preferido a vaga destinada ao Rio Grande do Sul, aonde o último candidato, segundo informa, alcançara 125 pontos nas questões objetivas e de redação. 5. Alterar o resultado do certame, nesta etapa, seria uma afronta ao princípio da isonomia e da moralidade, e claro favorecimento ao autor em detrimento dos demais concorrentes. 6. Oportuno destacar que, no caso, todos os candidatos ao processo seletivo foram submetidos ao mesmo procedimento, ou seja, aqueles que se inscreveram para mais de um Estado tiveram canceladas sua segunda e terceira opção, sendo reputada válida a inscrição para o Estado apontado no primeiro pedido de inscrição, não havendo qualquer tratamento desigual. 7. A insatisfação da parte autora, após a homologação do concurso, demonstra a pretensão de obter modificação do resultado, pelo Judiciário, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa. 8. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



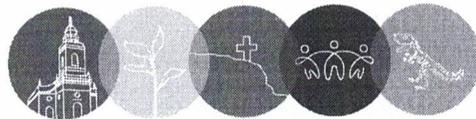
a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital. 9. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00693008320114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 29/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2015)

Do exposto, vê-se que o momento oportuno do licitante recorrente adversar sobre as cláusulas do edital em epígrafe já precluiu.

Assim sendo, passando-se à análise do mérito, relativamente as razões acerca da inexatidão de informações contidas no atestado de desempenho anterior exibido pela recorrente, a Comissão de Licitação, após análise da narrativa apresentada, deliberou em manter a inabilitação em relação a este tópico.

Com efeito, a própria recorrente admite que o atestado de capacidade técnica não contém informações corretas e temporâneas. Todavia, a apresentação do mesmo foi escolha da própria recorrente, porquanto poderia ter colacionado outro atestado, de uma outra entidade, de modo apesar de ter conhecimento da grave falha material de conteúdo do mesmo, preferiu assumir o risco.

Desse modo, a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio do atestado de desempenho anterior, conforme previsão do art. 30, II, da Lei de Licitações, cujo escopo é resguardar a Administração de que o licitante possui *expertise*, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, não foi devidamente contemplada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Sob esse prisma, inobstante todas as contradições existentes no atestado apresentado, o mesmo ainda não conteria todas as informações requeridas para participação no certame.

Isto posto, mantém-se a inabilitação pelo descumprimento do item 07.13.1 do edital.

Quanto ao descumprimento do item 07.13.2, aduz a licitante recorrente que teria anexado todos os documentos, apesar dos mesmos serem exigência “*supra legal*”.

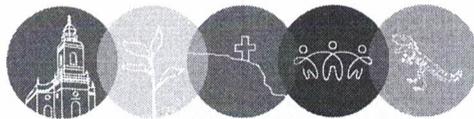
Diante das considerações ostentadas, urge explicar que as cláusulas apontadas como supostamente dissonantes da legislação aplicável encontram esteio no art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Portanto, relativamente ao descumprimento do § 1º (item 07.13.2) - Não apresentação da certidão de regularidade da equipe técnica "Sr. Francisco Mailson e Sra. Loiany Sá", mantém-se a pecha, em razão dos documentos não terem sido apresentados.

Convém esclarecer, que apesar da reclamação do licitante recorrente de que a exigência não encontra fundamento na lei, entende a Comissão de Licitação que o inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações, abona tal quesito, considerando que para o que profissional possa exercer as suas atividades laborais prescinde o mesmo de estar em situação regular perante o seu Conselho de classe.

Não bastasse isso, recurso administrativo não é o meio cabível para a discussão, consoante anteriormente explicado.

Quanto ao Item 07.13.2 §2º - declaração de disponibilidade assinado pelo profissional da equipe técnica para a execução dos serviços do presente objeto, o licitante recorrente não verteu nenhuma linha.



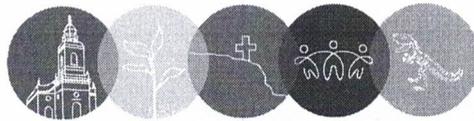
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Portanto, diante da inequívoca constatação de que a recorrente deixou de observar todas as demandas do edital acima referenciado, fica mantida a sua inabilitação, prestigiando-se os princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, mas no mérito, é **improvido** com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, mantendo-se a inabilitação da licitante **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 17 de maio de 2021.

  
Michele Ferreira Gonçalves  
Presidente da Comissão de Licitação

#### Membros:

  
Alexsandra de Alencar Lima

  
Lucas Justino Caetano